



DECISÃO N°: 56/2012
PROTOCOLO N°: 14102/2012-2
PAT N.º: 061/2012-SUFAC
AUTUADA: COMERCIAL DE COLCHÕES SONOBOM LTDA.
FIC/CPF/CNPJ: 20.222.983-1
ENDEREÇO: Rua Presidente Kennedy, 31 Quintas Natal-RN
DENÚNCIA(S): 1. Falta de utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, estando obrigado a tal uso, a partir de agosto de 2011.

EMENTA

FALTA DE UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF, ESTANDO OBRIGADO A TAL USO, A PARTIR DE AGOSTO DE 2011.

1. Autuada alega caráter confiscatório de multa e nulidade por insuficiência de elementos para se determinar a exigência tributária, bem como o devido recolhimento do respectivo ICMS e as respectivas entregas das GIM's.

2. Autuante alega que a exigência de uso de ECF constitui uma obrigação acessória prevista em lei e o percentual de multa atribuído é ínfimo, sendo aplicado apenas nos casos de descumprimento de obrigação acessória.

3. Acostadas aos autos pelos autuantes provas capazes de propiciar defesa pela autuada, o que não ocorreu.

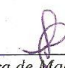
4. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA falta de utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, estando obrigado a tal uso a partir de agosto de 2011, quando superou o faturamento bruto auferido nos últimos 12 meses, que é de R\$ 120.000,00, conforme demonstrativo anexado como fls. 63.

Entende-se do Auto de Infração nº 61/2012 que a empresa acima identificada, bem qualificada nos autos, infringiu o disposto pelo Art. 150, Inciso XIX, c/c Art. 830-B, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência da

Em concordância com a denúncia oferecida foi sugerida a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, Inciso VIII, alínea “q”, também do RICMS, implicando em multa de R\$ 26.389,74 (Vinte e seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), com os acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo regulamento.


Agmary Ferreira de Macedo Bezerra
Julgadora Fiscal



2. IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se à denúncia, conforme fls. 71 a 106, instalando-se o litígio, a atuada alegou, preliminarmente, caráter confiscatório da multa aplicada; retificação de ofício do lançamento; nulidade do lançamento por insuficiência de elementos para se determinar a exigência tributária; cerceamento de defesa; e, até, supressão de instância.

Partindo de uma impugnação confusa, extensa e pouco didática, com infundáveis ementas de julgados de vários tribunais e juntas de julgamento, além de textos doutrinários, que em muitos momentos não entendi a pertinência ao caso em questão, a atuada, após questionar o mérito da denúncia alegando que o ICMS incidente sobre as operações da empresa foi devidamente recolhido, com a respectiva entrega mensal das GIM's, requer que o auto de infração seja julgado nulo, evitando-se "deseconomias processuais, com demandas no Poder Judiciário".

3. CONTESTAÇÃO

Intimada a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pela atuada, o atuante alega, conforme fls. 198 e 199:

- que a exigência de usar equipamento Emissor de Cupom Fiscal constitui uma obrigação tributária acessória, de natureza não patrimonial, para alguns contribuintes, conforme previsão legal (Art 830-B, § 1º, do RICMS);

- que o não cumprimento da citada obrigação gera o direito de o fisco cobrar do contribuinte uma penalidade pecuniária, independentemente do adimplemento da obrigação principal;

- que não concorda com a denominação de multa confiscatória em relação à penalidade aplicada, visto que o ínfimo percentual de 2% é utilizado apenas para calcular as multas atribuídas às infrações menos gravosas, no caso, acessória;

- que não conseguiu vislumbrar o liame necessário entre as decisões apresentadas na impugnação e a infração imputada à atuada, para que pudesse utilizar a interpretação por analogia prevista pelo Art. 108, I, do CTN; e,

- por fim, esclarece que agiu em cumprimento do seu dever funcional quando lavrou o auto de infração, pelo que o mantém.

É o que se cumpre relatar.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fls. 69) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.



DO MÉRITO

O presente Auto de Infração versa, conforme as fls. 01, sobre a falta de utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, estando obrigado a tal uso a partir de agosto de 2011, quando superou o faturamento bruto auferido nos últimos 12 meses, que é de R\$ 120.000,00. Tudo conforme demonstrativo anexado como fls. 63.

A atuada apresentou impugnação em tempo hábil, juntada como fls. 71 a 106, pelo que discorrerei sobre suas argumentações, quando possível.

A alegação pela atuada de caráter confiscatório de multa é improcedente, tendo em vista que o valor da multa no caso em tela é escalonado, de acordo com o faturamento mensal da empresa, bem como do total anual, conforme definido na legislação, devidamente demonstrado pelo atuante às fls. 63, e não cabe ao fisco o poder discricionário para arbitrar valor diferente do que determina o RICMS, através do seu Art. 340, VIII, alínea “q”.

Não consegui entender as razões da atuada no que diz respeito às suas reclamações por retificação de ofício do lançamento, nulidade por insuficiência de elementos para se determinar a exigência tributária, cerceamento de defesa e, até, supressão de instância. No meu entender, são completamente descabidas e semnexo, no caso em julgamento.

Em relação à alegação da atuada de que é descabida a aplicação da multa por ter a empresa entregue todas as Guias Informativas Mensais – GIM’s e recolhido o respectivo ICMS, esta também não procede, vez que a denúncia se deu em virtude da falta de utilização de ECF, e não por falta de entrega de GIM, nem de recolhimento de ICMS.

Conforme muito bem contestou o atuante às fls. 198 e 199, o Regulamento do ICMS, através do seu Art. 830-B, dispõe que ficará obrigado ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, o estabelecimento que exerça a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços sujeitos ao ICMS em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS.

Prevê ainda o RICMS, através do § 1º, Inciso III, do mesmo artigo, que se aplica o disposto no seu caput ao estabelecimento inscrito no CCE, que tenha auferido receita bruta nos últimos 12 (doze) meses acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que foi o caso da atuada.

Portanto, os argumentos apresentados na defesa são de caráter meramente subjetivo, incapazes, portanto, de elidir a acusação a ela imputada, visto que o conjunto de provas acostadas aos autos pelo atuante propicia à defesa produzir contraprovas, o que não ocorreu. Em nenhum momento a empresa entrou no mérito da denúncia com apresentação de documentação, ou pelo menos tentativas, de provar que possuía ECF no período abrangido pela ação fiscal.

Pela análise dos fatos, concluí que a empresa deixou de utilizar o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal no período objeto da denúncia, mesmo sendo obrigatório, pelo que deve ser penalizada.



DA DECISÃO

Isto posto, por todos os elementos constantes do feito, principalmente as provas acostadas, impugnação e contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de fls. 01, lavrado contra a empresa COMERCIAL DE COLCHÕES SONOBOM LTDA., para impor à autuada a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, VIII, "q", do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, no valor de R\$ 26.389,74 (Vinte e seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), que representa dois por cento do valor das operações ou prestações referente ao período em que o equipamento deixou de ser utilizado, conforme demonstrativo às fls. 63, com os acréscimos monetários previstos pelo Art. 133, também do RICMS.

Remeto os autos à SUFAC, para ciência das partes, autuante e autuada, e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 12 de abril de 2012.

AGMARY FERREIRA DE MACEDO
Julgadora Fiscal